

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 70/22

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2022

ASSUNTO: ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO (PRAZO).

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Procuradoria Jurídica análise acerca da formalização do 2º Termo Aditivo ao **Contrato nº 2023/0060** com vistas à prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços de locação de impressoras, para atender as necessidades precípua da Secretaria Municipal de Saúde. Os autos foram recebidos nesta Procuradoria, estando numerados em fls. 01 a 47.

Os autos foram iniciados por meio da provocação do fiscal - Sr. Romário Hermito Silva, servidor designado para atuar em âmbito fiscalizatório. O servidor veio por meio de despacho, em fl. 01 alertar da necessidade de prorrogar a vigência.

Houve a instrução processual, por meio de atos administrativos exarados e ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis. Nestes termos, veio à solicitação para esta Procuradoria Jurídica, por força do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93.

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

É válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

O parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica da análise de legalidade.

ANÁLISE JURÍDICA

Este termo aditivo tem por finalidade a **prorrogação do prazo de vigência do contrato** já mencionado, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Integram o presente Termo Aditivo:

- a) Demonstração do contratante em aditar o contrato
- b) Manifestação da contratada sobre a viabilidade de prosseguimento;
- c) Cópia do contrato;
- d) Manifestação da Contabilidade (existência de crédito orçamentário)
- e) Manifestação do(a) fiscal do contrato;
- f) Autorização;
- g) Termo de autuação;
- h) Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, despacho de encaminhamento a esta Procuradoria, dentre outros.

A prorrogação deve ser feita por prazo estritamente necessário para que o interesse público não seja prejudicado com paralisação, devendo sempre ser motivada e fundamentada. A minuta de aditivo contratual está em conformidade – *a priori*, com o que preceitua o disposto no art. 57, inciso IV e no parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, conforme se vê:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos: IV- ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

Ainda, o Ilustre Secretário Municipal de Saúde em fl. 05 ratifica a necessidade e os termos apontados pelo fiscal, ressaltando ser prejudicial à interrupção abrupta dos serviços (Ofício n.º 678/2024).

Neste cenário, e não invadindo o campo discricionário da futura decisão da autoridade superior, e nem nas manifestações proferidas por todo o quadro técnico da gestão municipal aqui envolvido, e tão somente em análise estrita e vinculada à viabilidade jurídica ou não, do caso em questão, esta Procuradoria não identifica objeções ao prosseguimento, com a formalização de aditivo contratual visando a prorrogação de prazo, pois a demanda está revestida de justificativas e de documentos requisitados em lei.

CONCLUSÃO

Ex positis, obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta Coordenadoria Jurídica conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento, desde que sejam respeitadas as normais legais e as recomendações acima, a fim de que sejam cumpridas às demais formalidades legais, especialmente as relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Recomenda-se que os autos sejam enviados para análise e parecer da Controladoria geral deste município, a fim de que seja analisado se a decisão da autoridade responsável, bem com os demais atos foram revestidos de legalidade, visto que o Controle Interno exerce, na forma da lei, o controle dos atos e dos procedimentos administrativos, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

Estes são os termos a qual submetemos a deliberação superior.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 27 de dezembro de 2024.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908